



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 313851/25
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ADVOGADO / PROCURADOR: LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, WAGNER LUIZ BLEY BONATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2961/25 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Violação a dispositivo de lei. Ausência de citação válida. Manifestações uniformes. Nulidade parcial do julgado. Conhecimento e procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, formulado pelo Sr. Antonio Gilberto Gruba em face do Acórdão n.º 362/2025 da Primeira Câmara, proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 168068/24, que, à unanimidade¹, julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Paulo Frontin, de responsabilidade do Sr. Antonio Gilberto Gruba e do Sr. Stefano Celso Retcheski, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos responsáveis:

Em face de todo o exposto, VOTO para julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, de responsabilidade do Sr. Antonio Gilberto Gruba, CPF nº 528.892.629-87 e Sr. Stefano Celso Retcheski, CPF nº 253.666.969-68, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de:

“Achado nº 1: O Município não registrou corretamente o valor das despesas com pessoal no exercício de surgimento da obrigação.

¹ Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado nº 2: O cálculo da despesa total com pessoal não está de acordo com os limites dispostos na LRF, bem como não atendeu ao prazo de eliminação do percentual excedente definido no artigo 23 da mesma lei.

Achado nº 3: O Município, em contexto de despesa com pessoal acima do limite permitido, praticou atos administrativos vedados pela LRF.”

Por consequência, entendo ser devida a aplicação da multa prevista no art. art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Antônio Gilberto Gruba, CPF nº 528.892.629-87 (Prefeito de Paulo Frontin de 14/09/2018 a 31/12/2020) e Sr. Stefano Celso Retcheski, CPF nº 253.666.969-68 (Controlador Interno Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), individualmente, por uma vez, em razão da irregularidade descrita acima.

O pleito fundamenta-se no artigo 77, inciso V², da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conforme sintetizou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o peticionário aponta suposta violação à literal disposição de lei, alegando, em síntese:

- i. houve a ausência de citação válida no processo originário, o que configura ofensa literal à norma jurídica e cerceamento de defesa;
- ii. a citação foi entregue na agência do SICOOB no Município de Sengés/PR, distante aproximadamente 319 (trezentos e dezenove) quilômetros do endereço correto, o que comprometeu a regularidade da referida diligência, pois esta não foi realizada em seu endereço, tampouco restou comprovado a ciência inequívoca do processo ou que tenha sido pessoalmente citado.

Diante disso, pleiteia a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da decisão recorrida e, no mérito, requer a procedência do feito, a fim de que

² Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

V – violar literal disposição de lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seja reconhecida a nulidade da citação realizada no processo originário, decretando-se a nulidade de todos os atos processuais praticados após o envio da citação irregular.

O pedido foi recebido pelo Despacho n.º 725/25 (peça 09), uma vez preenchidos os requisitos necessários.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, opinou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e indeferimento da concessão da liminar pleiteada. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pleito, consoante a Instrução n.º 1402/25 (peça 11).

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, opinou pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pelo não provimento do Pedido de Rescisão, “vez que não demonstrada qualquer violação manifesta à literal disposição de lei”, nos termos do Parecer n.º 405/25 (peça 12).

Às peças 13/15, o requerente peticionou para informar que, embora conste o endereço indicado pela parte no aviso de recebimento (AR), o carimbo de tal documento indica o Município de Sengés/PR, e não de Paulo Frontin/PR.

Ainda, sustentou que, em contato com o banco SICOOB, foi informado que não há funcionária de nome Ana Maria Santana ou similar, que trabalhe ou já tenha trabalhado na agência, à época.

Retornados os autos à unidade técnica, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar emitiu a Instrução n.º 362/25 (peça 18) reconsiderando sua manifestação anterior, nos seguintes termos:

3.1. Em preliminar, pelo deferimento da concessão da liminar pleiteada, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão rescindenda, somente em relação ao Requerente, ante ao cumprimento dos requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora” para sua concessão, nos termos da fundamentação.

3.2. No mérito, pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, em relação ao Acórdão nº 365/25 – S1C (peça 71 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 168068/24), com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecimento de parcial nulidade da decisão, em relação ao Sr. ANTÔNIO GILBERTO GRUBA, com a devolução do prazo para sua defesa, nos termos no vertido no item 2.2.

O Ministério Público de Contas, por fim, acompanhou a manifestação técnica, concluindo pelo “deferimento da liminar, com vistas a suspender os efeitos do Acórdão nº 362/25-S1C, exclusivamente em relação ao Requerente”. No mérito, sugeriu a “procedência do Pedido de Rescisão, com o reconhecimento da nulidade parcial do acórdão, no que tange à fundamentação e penalidade imposta ao Sr. Antonio Gilberto Gruba, e consequente devolução do prazo para apresentação de defesa nos autos originários”, nos termos do Parecer n.º 721/25 (peça 19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do Pedido de Rescisão.

Quanto ao mérito, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o pedido deve ser julgado procedente.

O requerente embasa seu pleito no artigo 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na hipótese de “violar literal dispositivo de lei”, alegando a ausência de citação válida no processo originário, que não lhe possibilitou o contraditório e a ampla defesa.

Aponta que o AR foi entregue na Agência do SICOOB no Município de Sengés, sendo recebido por Ana Maria Santana ou similar, comprometendo a regularidade da citação.

Ainda, informa que encaminhou e-mail à referida agência questionando a respeito da suposta funcionária, tendo recebido a seguinte resposta (peça 15):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 – Há alguma funcionária de nome Ana Maria Santana ou similar que trabalhe ou trabalhasse nesta agência até 11/07/2024?

R. Não houve e não há funcionária com esse nome na agência.

2- A senhora possui conhecimento se alguma funcionária de nome Ana Maria Santana ou similar trabalha ou trabalhou na agência do Banco Sicoob de Sengés/PR?

R. Não temos conhecimento, sendo que o Sicoob referido não faz parte da nossa área de ação, pertencendo a outra Central.

Pois bem.

Analisando os autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 168068/24, verifico que, por meio de despacho, foi determinada a citação do interessado, sendo o ofício de contraditório enviado ao seguinte endereço (peça 37 daqueles autos):

Ao Senhor

ANTONIO GILBERTO GRUBA

Rua Farias Sobrinho, 17 Casa

PAULO FRONTIN-PR

A diligência retornou sem êxito de cumprimento, conforme se observa da peça 46 dos autos de origem. Assim, a Diretoria de Protocolo entrou em contato com o interessado, o qual solicitou “o reenvio do citado ofício para o endereço da Sicoob Credenciais, aos cuidados do seu filho Yuri Alexander: Rua João Retcheski, nº 180, Prédio da Sicoob, Centro, CEP 846350-00, Paulo Frontin/PR”, nos exatos termos da Informação n.º 4003/24-DP (peça 47).

Diante disso, foi efetuada nova citação no endereço indicado, conforme documento abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE A.R.		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DO PR PC NOSSA SENHORA DE SALETE S/N CENTRO CIVICO CURITIBA PR 80530-910		TENTATIVAS DE ENTREGA 1 / 1	
DESTINATÁRIO ANTONIO GILBERTO GRUBA RUA JOÃO RETCHESKI 180 - PRÉDIO DA SICOOB CENTRO PAULO FRONTIN PR 84635-000		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 2 Endereço insufic. 3 Não existe número 4 Desconhecido 5 Outros 6 Recusado 7 Não Procurado 8 Autente 9 Falecido	
Contém: Doc.: 1862/24-OCN, PROCESSO: 168068/24, OFÍCIO: 1862/24-OCN/DP,		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 11 JUL 2024 Rui Renato Corr Gerente Agência MPL: 8.566.578	
NOME LEGÍVEL RECEBEDOR Ana Maria Santana	ASSINATURA RECEBEDOR [Assinatura]	R. G. RECEBEDOR 5-1841065	DATA RECEBIMENTO 11/07/24

O documento foi recebido por Ana Maria Santana (ou similar), contendo carimbo do Município de Sengés – e não de Paulo Frontin.

Diante da peculiaridade da situação, a unidade técnica diligenciou junto aos Correios, sendo informado que a correspondência foi extraviada, segundo sistema próprio. Confira-se a Instrução n.º 362/25 (peça 18):

Tendo isso em vista, em 26/07/2025, o Auditor signatário desta Instrução realizou diligência presencial a Agência dos Correios da proximidade desta Corte (Rua Mateus Leme, 2830 - São Lourenço. Curitiba – PR), buscando maiores informações a respeito do referido AR, que tem como registro, o n.º SY475909555BR (peça 49 – origem).

Segundo a funcionária dos Correios, a supracitada diligência consta como extraviada, no sistema deles. Cabe aqui mencionar que o referido programa (software) de consulta é de uso interno e exclusivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); assim, privativo, não podendo esta Coordenadoria anexar aqui qualquer comprovante da consulta efetuada.

Contudo, considerando que a supracitada busca fora realizada por servidor público efetivo deste Tribunal, em conjunto com Agente dos Correios, havendo a presunção de fé pública em suas declarações, a informação levantada pela referida diligência em questão é trazida aos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também houve diligência junto à Diretoria de Protocolo desta Corte, sendo informado que “a referida citação por aviso de recebimento (peça 49 – origem), consta como devolvido, sem cumprimento”, nos termos da instrução (peça 18).

Diante disso, conclui-se que não houve citação válida do Sr. Antonio Gilberto Gruba nos autos de origem, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse caso, resta procedente o presente Pedido de Rescisão, para o fim de declarar a nulidade parcial do Acórdão n.º 362/25 – S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 168068/24, tão somente em relação à fundamentação e à penalidade imposta ao Sr. Antônio Gilberto Gruba, ora requerente.

Consequentemente, restam nulos todos os atos praticados após a peça 49 do processo n.º 168068/24 em relação ao Sr. Antônio Gilberto Gruba, devendo-se devolver ao interessado o prazo de defesa.

Por fim, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA**, para, rescindindo parcialmente o Acórdão n.º 362/25 – S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 168068/24, declarar a nulidade da fundamentação e da penalidade relacionadas ao Sr. Antônio Gilberto Gruba.

Ainda, restam nulos todos os atos praticados após a peça 49 do processo n.º 168068/24 em relação ao Sr. Antônio Gilberto Gruba, devendo-se devolver ao interessado o prazo de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo n.º 168068/24³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para, rescindindo parcialmente o Acórdão n.º 362/25 – S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 168068/24, declarar a nulidade da fundamentação e da penalidade relacionadas ao Sr. Antônio Gilberto Gruba;

II – declarar a nulidade de todos os atos praticados após a peça 49 do processo n.º 168068/24 em relação ao Sr. Antônio Gilberto Gruba, devendo-se devolver ao interessado o prazo de defesa;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo n.º 168068/24⁴.

³ Regimento Interno:

“Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

⁴ Regimento Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

“Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”